

REGULAMENTO (CEE) Nº 1442/93 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1993

que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo e terceiro parágrafos, e o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 19º e o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 404/93 estabelece, no seu título IV, o regime de importação de bananas frescas de países terceiros; que é conveniente determinar as normas de execução deste regime;

Considerando que, para aplicação do regime de contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do regulamento supramencionado, é conveniente determinar os tipos de operadores que podem apresentar pedidos de certificado de importação; que os critérios a adoptar devem ter em conta a diversidade e a complexidade das estruturas de abastecimento e de comercialização existentes nos diferentes Estados-membros à data da entrada em vigor do regime; que esses critérios devem, além disso, permitir assegurar o acesso ao contingente por parte dos diversos tipos de operadores cuja actividade económica especializada dependa directamente desse acesso, sem perturbar as relações comerciais normais entre os diferentes agentes da cadeia comercial; que, deste modo, devem ser considerados « operadores » os agentes económicos que tenham assumido, por sua conta própria, os mais importantes encargos e riscos comerciais inerentes à compra de produtos frescos aos produtores de países terceiros, ao abastecimento do mercado da Comunidade e ao estágio de amadurecimento; que, sob este aspecto, o comércio grossista, menos especializado, não assume os mesmos riscos comerciais e não depende, para a manutenção da sua actividade económica, de um acesso directo ao contingente pautal;

Considerando que, pelas mesmas razões, para a determinação dos direitos de importação, é conveniente afectar as quantidades comercializadas pelos « operadores » em causa de um coeficiente de ponderação, a fim de ter em conta a importância da função económica desempenhada e os riscos comerciais assumidos; que tal ponderação permite

assegurar uma igualdade de tratamento mais satisfatória dos diferentes tipos de operadores na Comunidade e corrige os efeitos negativos de um cômputo múltiplo das mesmas quantidades de produtos em diferentes estádios da cadeia comercial;

Considerando que é conveniente determinar as regras relativas ao registo e as comunicações necessárias para a gestão do contingente pautal, bem como os documentos comprovativos dos direitos dos operadores;

Considerando que, sob reserva de derrogações expressas, é aplicável o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92 ⁽³⁾; que, nos termos do artigo 9º deste regulamento, os direitos decorrentes do certificado são transmissíveis, uma única vez por certificado ou extracto de certificado, pelo seu titular durante o período de eficácia do documento;

Considerando que é conveniente especificar as condições e os efeitos de uma cessão de certificado, tendo em conta a definição das categorias de operadores e o disposto no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93; que, a fim de facilitar a manutenção e a evolução das relações comerciais entre os diferentes agentes económicos do sector, deve ser permitida a cessão entre, por um lado, os operadores da mesma categoria e, por outro, os operadores das categorias A e B, entre si ou em benefício dos novos operadores da categoria C; que, em contrapartida, não se afigura desejável suscitar a criação de relações artificiais ou especulativas ou de perturbações das relações comerciais normais, permitindo a cessão por parte de novos operadores a favor de operadores das categorias A e B;

Considerando que o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93 relativo à determinação dos direitos de importação dos operadores com base em quantidades de referência tem como resultado limitar os efeitos de uma cessão de certificado; que, com efeito, os direitos de importação dos operadores da categoria B decorrem, exclusivamente, das quantidades de bananas tradicionais dos países ACP ou produzidas na Comunidade que tenham comercializado;

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.

Considerando, designadamente, que é necessário garantir a origem das bananas tradicionais dos países ACP, submetendo para o efeito a emissão de certificados de importação à apresentação de certificados de origem emitidos pelos países em causa;

Considerando que, a fim de permitir a vigilância do mercado das bananas e de colaborar na elaboração da estimativa anual da produção e do consumo referida no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os Estados-membros devem fornecer à Comissão dados estatísticos sobre o mercado das bananas;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução do regime de importação de bananas no âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93 e fora deste âmbito, bem como da importação de bananas tradicionais dos Estados ACP.

TÍTULO I

NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGIME DE CONTINGENTE PAUTAL

Artigo 2º

Para o segundo semestre de 1993, o contingente pautal é aberto até ao limite de:

- a) 665 000 toneladas para a categoria de operadores que, antes de 1992, tenham comercializado bananas de países terceiros e/ou bananas não tradicionais ACP, nos termos do artigo 15º do regulamento supracitado, a seguir denominada « categoria A »;
- b) 300 000 toneladas para a categoria de operadores que tenham comercializado bananas comunitárias e/ou bananas tradicionais ACP, a seguir denominada « categoria B »;
- b) 35 000 toneladas para a categoria de operadores que tenham começado, em 1992 ou posteriormente, a comercializar bananas que não as bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP, a seguir denominada « categoria C ».

Artigo 3º

1. Para efeitos dos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, considera-se « operador » das categorias

A e/ou B, e pode ser titular de um certificado de importação, o agente económico, pessoa singular ou colectiva, agente individual ou agrupamento, estabelecido na Comunidade durante o período que determina a sua quantidade de referência e aquando do seu registo nos termos do nº 4, que, por sua conta própria, tenha realizado pelo menos uma das seguintes funções:

- a) Compra de bananas verdes originárias de países terceiros e/ou de países ACP aos produtores, ou, se for caso disso, produção, seguida de expedição e venda na Comunidade;
- b) Abastecimento e introdução em livre prática enquanto proprietário das bananas verdes e colocação à venda com vista a ulterior colocação no mercado comunitário; o ónus dos riscos de deterioração ou perda do produto é equiparado ao ónus do risco assumido pelo proprietário do produto;
- c) Amadurecimento, enquanto proprietário de bananas verdes, e colocação no mercado da Comunidade.

No que se refere às bananas colhidas na Comunidade, o agente económico, pessoa singular ou colectiva, agente individual ou agrupamento que tenha comprado os produtos aos produtores ou, se for caso disso, os tenha produzido, os tenha expedido e ulteriormente vendido com vista à sua colocação no mercado é equiparado ao agente económico que desempenha a função descrita na alínea a).

O operador que, em Portugal, sob o antigo regime nacional, tenha sido adjudicatário de operações de importação de bananas é equiparado ao agente económico que desempenha a função referida na alínea a); a quantidade em causa não pode ser tida em conta para a determinação da quantidade de referência de outro operador a título da função descrita na alínea a).

2. Os agentes económicos que exerçam a sua actividade no estádio grossista e no estádio de colocação à disposição do consumidor final não são considerados operadores pelo exercício dessa actividade.

3. A quantidade mínima, referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a título das funções definidas no nº 1 é de 250 toneladas comercializadas durante um dos três anos do período de referência.

No caso de a comercialização incidir exclusivamente em bananas de comprimento inferior ou igual a 10 centímetros, a quantidade mínima é de 20 toneladas.

4. Os operadores resultantes da fusão de operadores que disponham de direitos, nos termos do presente artigo, beneficiam dos mesmos direitos que os operadores de cuja fusão resultaram.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros estabelecerão listas separadas dos operadores das categorias A e B e, em relação a cada operador, as quantidades que este tiver comercializado durante cada um dos três anos anteriores ao que precede o ano para o qual o contingente pautal é aberto, discriminando estas quantidades por função económica descrita no nº 1 do artigo 3º

O registo dos operadores e o estabelecimento das quantidades comercializadas por cada um deles são efectuados por iniciativa e a pedido escrito do operador, apresentado num único Estado-membro por si escolhido.

O anexo I contém a lista das autoridades competentes de cada Estado-membro.

2. Os operadores em causa devem comunicar às autoridades competentes, o mais tardar em 1 de Abril, e em relação a 1994, o mais tardar em 1 de Setembro de 1993, o volume global das quantidades de bananas comercializadas em cada um dos anos referidos no nº 1, discriminando-as claramente :

a) Por cada uma das seguintes origens, em conformidade com a definição do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 404/93 :

- bananas originárias de países terceiros não ACP e quantidades não tradicionais ACP,
- bananas dos Estados ACP, até ao limite das quantidades tradicionais indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93, especificando as quantidades por Estado,
- bananas produzidas na Comunidade, com indicação da região de produção ;

b) Por cada função económica descrita no nº 1 do artigo 3º

3. Os operadores em causa manterão à disposição das autoridades os documentos comprovativos enumerados no artigo 7º

4. Os operadores da categoria C estabelecidos na Comunidade devem apresentar os seus pedidos de atribuição de quantidades anuais à autoridade competente de um único Estado-membro, antes de 1 de Outubro. As autoridades competentes informarão a Comissão, antes de 10 de Outubro, do volume total das quantidades pedidas pelos operadores inscritos nos seus registos, comunicando-lhe também a lista dos referidos operadores. No caso de o volume dos pedidos dos operadores ser superior às quantidades fixadas em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, todos os pedidos serão reduzidos de uma percentagem fixada

pela Comissão. As autoridades competentes informarão os operadores da categoria C, antes de 1 de Novembro, das quantidades que lhes tiverem sido atribuídas.

5. As autoridades competentes transmitirão à Comissão, o mais tardar em 1 de Maio, e em relação a 1994, o mais tardar em 20 de Setembro de 1993, as listas dos operadores referidos no nº 1 que indiquem as quantidades comercializadas por cada um deles.

Na medida do necessário, a Comissão transmitirá estas listas aos outros Estados-membros, a fim de detectar ou prevenir declarações abusivas dos operadores.

Artigo 5º

1. As autoridades competentes estabelecerão anualmente, o mais tardar em 1 de Julho, e em relação a 1994, o mais tardar em 1 de Outubro de 1993, relativamente a cada operador das categorias A e B inscrito nos seus registos, a média das quantidades comercializadas nos três anos anteriores ao que precede o ano para o qual o contingente pautal é aberto, discriminadas de acordo com a natureza das funções exercidas pelo operador, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º Esta média é designada « quantidade de referência ».

A quantidade de referência de um operador da categoria A é estabelecida com base nas quantidades de bananas de países terceiros e não tradicionais ACP que tiver comercializado, com exclusão das que tiverem sido importadas com recurso a certificados de importação emitidos para operadores da categoria B ou C. A quantidade de referência de um operador da categoria B é estabelecida com base nas quantidades de bananas comunitárias e tradicionais ACP que tiver comercializado.

2. As quantidades comercializadas serão afectadas dos seguintes coeficientes de ponderação, de acordo com as funções descritas no nº 1 do artigo 3º :

- função a) : 57 %,
- função b) : 15 %,
- função c) : 28 %.

A quantidade mencionada no nº 1 é estabelecida com base numa média trienal, mesmo no caso de o operador não ter comercializado bananas durante um ou dois anos do período em causa.

3. As autoridades competentes comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 15 de Julho, e em relação a 1994, o mais tardar em 15 de Outubro de 1993, o montante total das quantidades de referência, ponderadas em conformidade com o nº 2, e a quantidade total de bananas comercializadas por cada função relativamente aos operadores inscritos nos seus registos.

Artigo 6º

Em função do volume do contingente pautal anual e do montante total das quantidades de referência dos operadores referidas no artigo 5º, a Comissão fixará, se for caso disso, o coeficiente uniforme de redução, para cada categoria de operadores, a aplicar à quantidade de referência de cada operador, a fim de determinar a quantidade que lhe será atribuída.

Os Estados-membros determinarão a quantidade atribuída a cada operador registado das categorias A e B e comunicá-la-ão a este último, o mais tardar em 1 de Agosto, e em relação a 1994, o mais tardar em 1 de Novembro de 1993.

Artigo 7º

Os tipos de documentos que podem ser apresentados — a pedido das autoridades competentes dos Estados-membros — com vista ao estabelecimento das quantidades comercializadas por cada operador das categorias A e B inscritos nos seus registos são os seguintes :

- exemplar entregue ao importador do documento administrativo único (DAU) ou, se for caso disso, do documento relativo às declarações simplificadas,
- cópia do certificado T2 emitido em conformidade com o artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho ⁽¹⁾ e com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão ⁽²⁾, para as operações realizadas durante o período de referência,
- originais ou cópias autenticadas de facturas,
- todos os documentos comprovativos úteis, tais como documentos nacionais de importação emitidos e utilizados antes da entrada em vigor do presente regime,
- certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento, bem como documentos que comprovem a comercialização de bananas produzidas na Comunidade.

Artigo 8º

As autoridades competentes procederão aos controlos adequados para verificar a pertinência dos pedidos e dos documentos comprovativos apresentados pelos operadores. Para tal, as autoridades podem, nomeadamente, tomar em consideração as peritagens e relatórios de revisores oficiais de contas ou de auditores.

Artigo 9º

1. Para a emissão dos certificados de importação, serão fixadas quantidades indicativas trimestrais em função dos dados e das previsões relativas ao mercado comunitário,

com base na estimativa da produção e do consumo na Comunidade, bem como das importações e exportações, prevista no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 404/93.

2. Para um dado trimestre, os operadores devem apresentar os seus pedidos de certificados de importação às autoridades competentes do Estado-membro em que apresentaram o seu pedido de registo, referido no artigo 4º, durante a primeira semana do último mês do trimestre anterior e até ao limite de quantidade permitida no trimestre em causa da quantidade anual total atribuída. Em relação ao segundo semestre de 1993, essa quantidade será determinada com base nas percentagens fixadas no anexo II.

3. No caso de as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa fixada, será fixada uma percentagem única de redução a aplicar aos pedidos, antes da aplicação do nº 5. Essa redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas.

4. Os pedidos de certificado apresentados :

- pelos operadores ao abrigo da categoria A ostentarão a menção : « pedido de certificado — “categoria A” — Regulamento (CEE) nº 1442/93 »,
- pelos operadores ao abrigo da categoria B ostentarão a menção : « pedido de certificado — “categoria B” — Regulamento (CEE) nº 1442/93 »,
- pelos operadores da categoria C ostentarão a menção : « pedido de certificado — “categoria C” — Regulamento (CEE) nº 1442/93 ».

5. As autoridades competentes emitirão separadamente para cada uma das categorias, certificados de importação para cada operador, em função da quantidade anual atribuída nos termos do artigo 6º

Artigo 10º

1. As autoridades competentes comunicarão à Comissão, separada e distintamente, nos dois dias úteis seguintes ao termo do prazo para apresentação dos pedidos, as quantidades de bananas que tiverem sido objecto de pedidos de certificado de importação ao abrigo de cada uma das categorias definidas no artigo 1º, mencionando separadamente o volume total correspondente aos pedidos individuais inferiores ou iguais a 150 toneladas.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativas aos certificados de importação não utilizados ou parcialmente utilizados, correspondentes à diferença entre as quantidades imputadas no verso dos certificados e as quantidades para que os mesmos tiverem sido emitidos.

3. As quantidades não utilizadas serão reatribuídas, a pedido, ao mesmo operador no trimestre seguinte.

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

Artigo 11º

1. Os certificados de importação serão emitidos, o mais tardar, no dia 21 do último mês de cada trimestre, em relação ao trimestre seguinte. Sempre que este dia não seja dia útil, os certificados serão emitidos, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte.
2. O período de eficácia dos certificados de importação termina no sétimo dia do quarto mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 12º

1. Os operadores em causa devem declarar, sem demora, às autoridades nacionais competentes, antes do termo do período de eficácia dos certificados de importação, as quantidades de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP introduzidas em livre prática que se destinam a ser reexportadas da Comunidade. Os operadores enviarão às autoridades o original do certificado de importação imputado.
2. As autoridades competentes comunicarão à Comissão, no final de cada trimestre, as quantidades destinadas a reexportação, especificando sempre a categoria de operadores em benefício da qual os certificados de importação tiverem sido emitidos.
3. As quantidades reexportadas serão reafectadas, no decurso da campanha em causa, ao operador que tiver introduzido em livre prática as quantidades a reexportar.
4. As autoridades competentes assegurar-se-ão de que as quantidades declaradas em aplicação do nº 1 são efectivamente reexportadas da Comunidade.

Artigo 13º

Os direitos decorrentes dos certificados de importação emitidos nos termos do presente título são transmissíveis pelo titular, durante o período de eficácia do certificado, a favor de um único cessionário por certificado e por extracto de certificado, nas condições a seguir enunciadas.

1. Pode proceder-se à cessão dos direitos :
 - a) Entre operadores pertencentes à mesma categoria de operadores ;
 - b) De operadores da categoria A em benefício de operadores da categoria B e inversamente ;
 - c) De operadores das categorias A ou B em benefício de operadores da categoria C.
2. Não é admitida a cessão por parte de operadores da categoria C em benefício de operadores das categorias A e B.

3. Em caso de cessão de direitos por um operador da categoria A em benefício de outro operador das categorias A ou C, a quantidade cedida será tida em conta no cálculo das quantidades de referência, referidas no artigo 5º, dos dois operadores, diminuindo a quantidade do operador cedente e aumentando a do cessionário.

4. As obrigações decorrentes dos certificados não podem ser cedidas.

TÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO DE BANANAS TRADICIONAIS DOS PAÍSES ACP

Artigo 14º

1. Para a emissão dos certificados de importação de bananas originárias dos países ACP, serão fixadas quantidades indicativas trimestrais em função dos critérios definidos no nº 1 do artigo 9º

Relativamente ao segundo semestre de 1993, estas quantidades são fixadas no anexo II.

2. Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros durante a primeira semana do último mês de cada trimestre.

3. Relativamente às quantidades tradicionais de bananas dos Estados ACP, na acepção do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os pedidos de certificado não podem incidir numa quantidade superior à fixada no anexo do mesmo regulamento para uma dada origem.

4. Os pedidos de certificado são admissíveis :

- a) Se forem acompanhados do original de um certificado, conforme ao modelo constante do anexo III, estabelecido pelas autoridades competentes do país em causa que comprove a origem das bananas e contenha, na casa « Notas » e na casa 5, a menção « bananas tradicionais ACP — Regulamento (CEE) nº 404/93 » ;
- b) Se forem acompanhados da prova, sob forma de cópia do conhecimento, de que as bananas foram carregadas no país de origem que emitiu o certificado referido na alínea a) e, no caso de este mesmo país proceder às operações de exportação através de um porto de um país limítrofe, se for igualmente fornecido um documento de transporte que comprove a transferência da mercadoria do país de origem para o porto de embarque. Na ausência da apresentação da cópia do conhecimento, será constituída uma garantia de 5 ecus por tonelada. Esta garantia será imediatamente liberada contra a apresentação daquele documento ;

- c) Se incidirem numa quantidade não superior à indicada nos documentos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 15º

Dos pedidos de certificado e dos certificados devem constar:

1. Na casa «Notas» e na casa 24, a menção «bananas tradicionais ACP — Regulamento (CEE) nº 404/93»;
2. Na casa 8, a menção do Estado ACP de origem.

O certificado obriga a importar do Estado ACP indicado.

Artigo 16º

1. As autoridades nacionais competentes comunicarão à Comissão, nos dois dias úteis seguintes ao termo do prazo para apresentação dos pedidos, as quantidades de bananas que tiverem sido objecto de pedidos de certificado, com indicação precisa do Estado ACP de origem.

A Comissão determinará sem demora as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados.

2. No caso de as quantidades solicitadas originárias de um mesmo Estado ACP constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93 serem superiores às quantidades tradicionais fixadas no mesmo anexo, e, no que diz respeito ao segundo semestre de 1993, a metade dessas quantidades, ou, se for caso disso, às quantidades indicativas fixadas para o período em causa, a Comissão determinará uma percentagem uniforme de redução a aplicar a todos os pedidos de certificado que refiram essa origem.

3. Sempre que tenham sido emitidos certificados de importação para a totalidade das quantidades tradicionais de uma mesma origem, a Comissão informará sem demora os Estados-membros e os operadores de que as importações subsequentes do país em causa no ano em questão serão consideradas importações não tradicionais ACP.

Artigo 17º

1. As autoridades nacionais competentes emitirão os certificados, o mais tardar, no dia 21 do último mês de cada trimestre. Sempre que este dia não seja dia útil, os certificados serão emitidos, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte.

2. O período de eficácia dos certificados de importação termina no sétimo dia do quarto mês seguinte ao da sua emissão.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades relativas aos certificados de importação não utilizados ou parcialmente utilizados.

4. As quantidades não utilizadas serão reatribuídas, a pedido, ao mesmo operador no trimestre seguinte.

TÍTULO III

NORMAS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO DE BANANAS EXTRA-CONTINGENTE

Artigo 18º

1. A importação extra-contingente de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP para a Comunidade está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. Os pedidos de certificado de importação podem ser apresentados em qualquer Estado-membro. Os pedidos de certificado e os certificados conterão, na casa 20, a menção «Importação extra-contingente pautal — R. 404/93».

3. Os certificados serão emitidos sem demora. Os certificados são eficazes durante três meses.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas segunda e quarta quartas-feiras de cada mês, as quantidades em relação às quais tiverem sido emitidos certificados.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º

Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados da prova da constituição de uma garantia, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾. O montante desta garantia é de 15 ecus por tonelada.

Sempre que os certificados sejam emitidos para uma quantidade inferior à solicitada, a garantia relativa à quantidade não atribuída é imediatamente liberada.

Artigo 20º

São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88, com excepção dos nºs 4 e 5 do seu artigo 8º e das derrogações estatuídas no presente regulamento.

É aplicável o nº 5 do artigo 33º do regulamento supra-mencionado.

Artigo 21º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão os seguintes dados económicos e estatísticos:

- todas as quartas-feiras, o preço de venda por grosso das bananas amarelas registado na semana anterior nos mercados representativos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽²⁾, discriminado por país de origem,

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

- todas as quartas-feiras, relativamente à semana anterior, as quantidades introduzidas em livre prática, discriminadas por categorias de certificados referidos no nº 4 do artigo 9º,
- na quarta-feira da segunda e da quarta semanas de cada mês, o volume de bananas comunitárias em relação às quais tiver sido pedido um certificado T 2 às autoridades competentes,
- no dia 20 de cada mês, o volume e o valor das bananas introduzidas em livre prática no mês anterior no seu território, discriminados por país de origem,

— a pedido, previsões de produção e de consumo.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

As autoridades competentes para estabelecer a lista dos operadores e das quantidades comercializadas são as seguintes :

- *Bélgica :*
Office central des contingents et licences
Rue De Mot 24/26
B-1040 Bruxelles
- *Dinamarca :*
EF-Direktoratet
Frederiksberggade 18
DK-1360 København K
- *Alemanha :*
Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft
Referat 35
Até 30 de Junho de 1993 :
Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main
A partir de 1 de Julho de 1993 :
Postfach 180203
D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee
D-60322 Frankfurt am Main
- *Espanha :*
Dirección General de Comercio Exterior
Pº de la Castellana 162 — planta 4º
E-28071 Madrid
- *Grécia :*
Ministério da Agricultura
DG da Produção vegetal
Direcção « Detrokipeftikis »
2, rua Acharnon
GR-10176 Atenas
- *França :*
Ministère de l'agriculture
Direction de la production et des échanges (DPE)
Sous-direction des productions végétales
Bureau des fruits, des légumes et de l'horticulture
3, rue Barbet de Jouy
F-75007 Paris
- *Irlanda :*
Department of Agriculture, Food and Forestry
Horticulture Division
Agriculture House (7W)
Kildare Street
IRL-Dublin 2
- *Itália :*
Ministero del commercio con l'estero
DG Import/Export — Div. IV
Viale Boston
I-00144 Roma
- *Luxemburgo :*
Ministère de l'agriculture
Administration des services techniques de l'agriculture
Service de l'horticulture
16, route d'Esch
BP 1904
L-1019 Luxembourg
- *Países Baixos :*
Produktschap voor Groenten en Fruit
Bezuidenhoutseweg 153
NL-2594 AG Den Haag
Postbus 90403
NL-2509 LK Den Haag
- *Portugal :*
Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Av. da República, 79
P-1000 Lisboa
- *Reino Unido :*
Intervention Board
External Trade Division
Lancaster House
Hampshire Court
UK-Newcastle NE4 7YE

*ANEXO II***Quantidades indicativas para 1993**

1. Para 1993, as percentagens previstas no nº 2 do artigo 9º são as seguintes :
 - de Julho a Setembro
 - de Outubro a Dezembro
 - são aplicáveis as medidas transitórias previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/93,
 - 64 %.
 2. Para 1993, as quantidades indicativas previstas no nº 1 do artigo 14º expressas em percentagem dos volumes fixados relativamente a cada origem no anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93 são as seguintes :
 - de Julho a Setembro
 - de Outubro a Dezembro
 - 23 %,
 - 27 %.
-

